

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.083, DE 2006

Qualifica e dá outras providências ao Perfil Profissiográfico, no § 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, parágrafo incluído pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997.

**Autor:** Deputado MARCO MAIA

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei define os itens que devem constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), e estabelece que o profissional responsável pelo documento seja acordado na convenção coletiva da categoria.

Na exposição de motivos do projeto, alega que o PPP não vem sendo considerado para os pedidos de aposentadoria, sendo necessário, portanto, dotá-lo de elementos que assegurem eficácia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura expressa a preocupação do ilustre Autor para com as necessidades de nossa população, em especial de sua parcela menos favorecida. De fato, os trabalhadores, no cumprimento de suas funções laborais, são diversas vezes expostos a condições extremamente adversas, e isso há que ser levado em consideração para quaisquer decisões de fim previdenciário ou trabalhista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi instituído exatamente com essa finalidade, visando a munir o trabalhador de documento oficial que descreva os riscos ambientais a que foi exposto.

O PPP contém informações acerca das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, citando os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, sua intensidade e concentração, bem como os exames médicos a que foi submetido. Atualmente, o formulário deve ser preenchido por todas as empresas que exerçam atividades em que os trabalhadores sejam expostos a riscos ambientais.

Segundo a Instrução Normativa INSS/DC Nº 118 - de 14 de abril de 2005, que atualmente o rege, o PPP tem como finalidade proteger os direitos tanto dos trabalhadores quanto das empresas, munindo-os de dados que comprovem a real situação de trabalho. Ademais, visa também a gerar informações que possibilitem o trabalho de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como a definição de políticas em saúde coletiva.

Dessa forma, é fundamental que o documento apresente efetividade prática, cumprindo a contento sua função. Esta foi a motivação para o projeto de lei em análise. Sugerindo os vários detalhamentos constantes da proposição, pretende o insigne Deputado Marco Maia assegurar sua eficácia.

Ocorre, todavia, que o detalhamento proposto foi já motivo de normalização. A instrução normativa do INSS anteriormente referida define em detalhes todos os procedimentos para seu preenchimento, fornecendo inclusive o modelo a ser utilizado. Além disso, outros instrumentos legais, como o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, tratam do tema. Cabe ressaltar que tal matéria é, efetivamente, típica de norma ministerial, uma vez que define procedimentos específicos. Não nos pareceria boa iniciativa

transferir tal prerrogativa para uma lei federal, que não apresenta a flexibilidade necessária para adaptar-se às rotinas de serviço.

Outro ponto constante da proposição em tela sugere que o profissional responsável pela confecção do documento seja acordado na convenção coletiva da categoria. Também tal dispositivo não nos parece adequado. A definição da competência de um profissional para a execução de um laudo técnico não caberá a uma assembleia leiga, freqüentemente motivada por interesses políticos. Tal competência, por ser essencialmente técnica, deve ser comprovada por órgão capacitado para tanto, como os conselhos de classe. Dessa forma, o médico do trabalho ou o engenheiro de segurança devidamente certificados estão habilitados, a priori, para exercerem suas funções. Isso, obviamente, não impede que um laudo eventualmente considerado incorreto venha a ser questionado por todos os meios legais disponíveis.

Além disso, há que se considerar a situação das empresas públicas cujos funcionários sejam vinculados ao Regime Geral de Previdência. Essas empresas, que somente podem contratar por concurso público, possuem em seu quadro médicos e engenheiros concursados. Como ficaria a sua situação caso tais profissionais fossem impugnados pela convenção coletiva. Ora, se houver questões relevantes que os impeçam de confeccionar os laudos, elas deverão ser trazidas para discussão em um fórum adequado; caso contrário, poder-se-iam configurar desmandos injustificáveis por motivos alheios à questão principal. Ademais, poderiam inviabilizar a atuação de profissionais por motivos alheios a questões puramente técnicas.

Dessa forma, considerando o anteriormente dito, posicionam-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.083, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

**GERALDO RESENDE**

Deputado - Relator